

**Comissão Processante**

Processo de Cassação de Mandato de Prefeito nº: 001/2019

Denunciante: Antônio Prueza da Silva

Denunciado: João do Carmo Dias

VOTO**ÉZIO GONÇALVES RIBEIRO****I – BREVE PRELIMINAR**

Antes de adentrar ao voto, cabe informar que, conforme é conhecimento de todos, sofri acidente de motocicleta, o que me levou a intervenção cirúrgica na perna, devido a uma fratura.

Devido a este fato, tenho por bem, tecer meu voto em memoriais, haja vista, o problema de saúde por mim enfrentado, contando assim com a compreensão do Douto Presidente da Comissão Processante.

Ressalto que no momento oportuno, juntarei a este autos, documentos comprobatórios do acidente e da internação cirúrgica.

Posto estas preliminares considerações, passo ao voto.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS



Câmara Municipal de Brejetuba

Tratam os autos de denúncia apresentada na Câmara Municipal de Brejetuba-ES pelo Sr. Antônio Prueza da Silva, no dia 20 de maio de 2019, requerendo abertura de processo de cassação de mandato do Sr. João do Carmo Dias, Prefeito Municipal de Brejetuba-ES.

Para tanto, alega que o denunciado teria praticado 03 fatos que merecem análise por parte desta casa de Leis, e que configuraria infração político-administrativa, especificadamente as estampadas nos incisos X e XII do art. 57 da Lei Orgânica Municipal.

Consta da denúncia, três fatos que fundamentaria o presente processo de cassação de mandato:

1º) no dia 28 de maio de 2018 o denunciado, ora prefeito municipal, teria efetuado disparados de arma de fogo em via públicos, estando com a capacidade psicomotora alterada, ou seja, embriagado, sendo inclusive preso em flagrante delito, o que configuraria a infração ao inciso X do art. 57 da Lei Orgânica Municipal;

2º) Teria praticado ato de improbidade administrativa, sendo inclusive condenado pelo juízo de primeira instância, conforme consta da denúncia, o que feriria os incisos X e XIII do art. 57 da Lei Orgânica Municipal;

3º) Teria construído obra particular em desacordo com legislação municipal, em especial o Plano Diretor Municipal, o que configuraria grave afronta aos incisos X e XIII do art. 57 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, no dia 21 de maio de 2019, a denúncia de cassação de mandato do prefeito municipal, foi devidamente recebida em plenários por cinco votos a quatro, e em consequência sorteado os membros da comissão processante.



Câmara Municipal de Brejetuba

Após, a comissão processante, determinou a notificação do denunciado, a fim de que o mesmo apresentasse defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

O denunciado apresentou, tempestivamente, defesa prévia e documentos, conforme consta de fls. 15 a 178, alegando diversas questões preliminares, requerendo ao final a rejeição liminar da denúncia, ou a produção de provas. Requereu ainda que fosse julgado improcedente a denúncia.

Assim, conforme determinação contida na ata de fls. 185, os autos foram enviados ao relator da comissão para que emitisse seu relatório.

O Digno Relator, apresentou seu relatório opinando pelo arquivamento liminar da denúncia, tendo em vista, a ausência de infração político-administrativa.

É o breve relatório. Passarei ao meu voto.

Em que pese os brilhantes argumentos do nobre relator, tenho por bem em discordar, e para tanto peço a devida "vênia", para assim fazer. Vejamos:

III – DOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO

Quanto a este item, não há menor dúvida de que houve de forma efetiva os disparos de arma de fogo por parte do denunciado, bem como ainda, que o mesmo estava embriagado no ato dos disparos.

Av. Angelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000

Telefax 27 3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Câmara Municipal de Brejetuba

Ora, os documentos carreados aos presentes autos, demonstram com clareza que o fato realmente aconteceu, não restando nenhuma dúvida quanto a isso.

O que cabe demonstrar neste voto, é se tal fato, foi capaz ou não de ferir o inciso X da Lei Orgânica Municipal. Vejamos a redação na íntegra de tal redação legal:

Art. 57. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação de mandato:

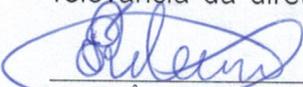
[...]

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

Assim, devemos fazer um breve relato acerca de que seria dignidade e decoro do cargo de prefeito municipal.

O que se coloca em cena, de fato, é a dignidade da posição político-administrativa que ocupa o alcaide. A dignidade e o decoro integram a noção de seu cargo, como de qualquer outro cargo público. Daí por que o procedimento do Prefeito deve ser compatível com o mandato recebido dos munícipes e que justificou sua investidura.

Claro que, sem embargo da amplitude revelada pelo dispositivo em questão, que beira a indeterminação e se presta à alimentação de equívocos, o que o legislador pretende é maximizar a relevância da diretriz constitucional da moralidade administrativa, reclamando


Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000

Telefax 27 3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Câmara Municipal de Brejetuba

que a conduta do Prefeito, senão exemplar, pelo menos se pautar pelos moldes do cidadão responsável.

Impende salientar que, lendo o dispositivo, sob a perspectiva do comportamento pessoal, conduta sem decore é conduta inconveniente, marcada por posturas inadequadas em relação ao posto público que se ocupa. Falta de dignidade é incontinência moral pública (social) ou particular (pessoal ou familiar) que compromete o cargo e angaria desrespeito da opinião pública, restrições dos munícipes e outras modalidades de repercussões negativas, na comunidade.

É óbvio e claro, que houve os disparos de arma de fogo pelo denunciante, e que o mesmo estava embriagado, tal fato é inconteste.

Entretanto, tal atitude se mostra completamente indecorosa e indigna para uma pessoa que ocupa o cargo de prefeito municipal. Onde deveria mostrar, exemplo bom e honroso para a sociedade, e agiu completamente contrário disso.

Ao agir dessa forma, o denunciado, Sr. João do Carmo Dias, colocou em jogo o decore e a dignidade do cargo que ocupa, vez que, não se mostrou digno do cargo, que trata-se do cargo de mais alto nível de autoridade do Município.

Cumprе esclarecer, que nestes autos não está sendo julgado o crime de disparo de arma de fogo e embriaguez ao volante - mesmo porque, isto está sendo feito pelo poder judiciário - e sim, se a conduta de efetuar disparos de arma de fogo em via pública, embriagado, é digna e decorosa do cargo de Prefeito Municipal.

Av. Angelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000
Telefax 27 3733 1177 - 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Câmara Municipal de Brejetuba

E não restam dúvidas, de que ao agir dessa forma, o denunciado, feriu de morte o inciso X do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, ao passo que, procedeu de modo totalmente incompatível com a dignidade e o decoro do cargo de Prefeito Municipal.

Ora, é claro que não é comum um Prefeito, estando embriagado, efetuar disparos de arma de fogo em uma via pública. O comum seria o Prefeito repudiar de forma máxima, qualquer atitude voltada para este tipo de ilícito.

Vale ressaltar, que ao agir de forma completamente ilícita, o denunciado, expôs o Município de Brejetuba-ES, a diversas mídias negativas, enquanto deveria zelar pela boa imagem de nosso Município.

Dessa forma, resta claro, que há concretos indícios de que o Prefeito Municipal, Sr. João do Carmo Dias, ora denunciado, agiu de forma totalmente incompatível com a dignidade e o decoro do cargo de Prefeito.

IV - DA CONSTRUÇÃO DE FORMA IRREGULAR DE OBRA PARTICULAR

Quanto a este fato, tenho por bem, apesar da brilhante argumentação, em discordar do relator. Vejamos:

O denunciado, construiu um prédio com 5 (cinco) pavimentos, localizado no bairro trabalhista. E tal fato é notório a qualquer cidadão, que ao passar pela rua, perceberá a construção.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000
Telefax 27 3733 1177 - 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Câmara Municipal de Brejetuba

Ocorre que, há no nosso Município a Lei nº 378/2008, que é o Plano Diretor Municipal - PDM, ou seja, a regra básica para qualquer construção no Município.

Assim, qualquer cidadão, ainda mais o Prefeito Municipal, deve-se atentar as regras contidas neste diploma legal, e cumpri-las fielmente.

Entretanto, a Lei 378/2008, criou alguns índices de controles urbanísticos, e dentre eles, temos o que está previsto no inciso III do Parágrafo Único do art. 100. Vejamos:

“Art. 100. Consideram-se índices de controle urbanísticos o conjunto de normas que regula o dimensionamento das edificações, em relação ao terreno onde serão construídas, e ao uso a que se destinam.

Parágrafo Único. Os índices de controle urbanísticos são definidos como se segue:

[...]

III - Gabarito é número máximo de pavimentos da edificação;”

No caso da construção em tela, o número máximo de gabarito, nos termos do Anexo 8 do PDM, é de 4 (quatro) pavimentos, ou seja, na localidade onde foi construído o prédio do denunciado, o número máximo de pavimentos é de 4 (quatro).

Av. Angelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000
Telefax 27 3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Câmara Municipal de Brejetuba

Diante simples análise dos autos, bem como ainda, do prédio físico em questão, percebe-se, facilmente, com clareza, que o mesmo possui 05 (cinco) pavimentos, ou seja, foi construído em desacordo com o previsto do PDM.

Assim, o que temos, é uma clara infração a legislação municipal pelo denunciado, ora Prefeito Municipal, que tem por obrigação guardar e cumprir, principalmente, a lei municipal.

Vale mencionar, que conforme documento de fls. 104, o denunciado foi devidamente notificado pelo órgão competente da municipalidade, para adequar sua construção, e mesmo assim, continuou a construção de seu prédio, em total desrespeito a legislação municipal, em especial o Plano Diretor Municipal.

Agindo dessa forma, o denunciado, claramente, atentou contra o cumprimento de Lei Municipal, vez que, construiu prédio particular, em desacordo com o previsto na Lei Municipal nº 378/2008.

Vale dizer, que a ata do COMDUR a que se refere o denunciante em sua defesa, diz respeito às futuras modificações do PDM, e não à autorização para construção de 08 (oito) pavimentos.

Assim, devemos trazer a redação dos textos legais previstos nos inciso X e XIII do art. 57 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 57. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação de mandato:

[...]



Câmara Municipal de Brejetuba

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

[...]

XIII - atentar contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, a probidade na administração e o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

É claro, que agindo em afronta a legislação municipal, o denunciado cometeu infrações político-administrativas, em especial, precedeu de forma incompatível com a dignidade e o decoro do cargo de Prefeito, bem como ainda, atentou contra o cumprimento de legislação municipal.

Uma porque, é no mínimo indigno e indecoroso do cargo de prefeito, a afronta a legislação municipal, onde o mesmo deveria zelar por seu cumprimento.

E duas, que o denunciado descumpriu claramente lei municipal, e agindo assim, atentou contra o cumprimento da lei.

Dessa forma, quanto a este item, resta claro que os documentos carreados nos autos, demonstram com firmeza, grandes indícios de que o denunciado cometeu as infrações político-administrativas previstas nos incisos X e XIII do art. 57 da Lei Orgânica Municipal.

V - DO ATO DE IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA



Câmara Municipal de Brejetuba

Conforme consta da denúncia em epígrafe, o denunciado fora condenado pelo juízo de primeira instância em ato de improbidade administrativa.

Assim, por si só, tal fato demonstra novamente que o denunciado, agiu de forma incompatível com a dignidade e o decoro do cargo de Prefeito.

Verifica-se que em consulta ao site do Tribunal de Justiça, não há como confirmar que o denunciado fora absolvido em segunda instância, na ação de improbidade administrativa, tendo em vista, que ainda não houve a devida publicação do acórdão.

Dessa forma, na dúvida, quanto a veracidade das informações contidas na defesa prévia, a melhor atitude, com toda *vênia* ao relator, é o prosseguimento da denúncia, ao passo, que se poderá confirmar, se de fato o denunciado fora absolvido em segunda instância, e se há recursos ou não.

Assim, diante análise sumária dos fatos, percebe-se que o denunciado fora condenado pelo juízo de primeira instância pela prática de ato de improbidade administrativa, havendo assim fortes indícios de que o mesmo tenha incorrido nas iras do inciso X do art. 57 da Lei Orgânica Municipal.

VI – CONCLUSÃO

Assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, bem como, os fortes indícios demonstrados, tenho por bem, com toda *"vênia"* possível, votar contrário ao relatório do Digno relator, e optar pelo prosseguimento da denúncia, para melhor averiguação e aferição dos fatos narrados.



Câmara Municipal de Brejetuba

Deve-se ressaltar, que este voto, pelo prosseguimento da denúncia, de forma alguma, impõe alguma condenação ao acusado, pelo contrário, abre caminhos para a comissão processante aprofundar a instrução dos fatos denunciados, e do próprio acusado, provar a razão de improcedência da denúncia, se for o caso.

Dessa forma, voto pelo prosseguimento da denúncia, requerendo que este voto seja deliberado pela Comissão Processante.

Brejetuba-ES, 10 de junho de 2019.

ÉZIO GONÇALVES RIBEIRO

Secretário da Comissão Processante

**Câmara Municipal de Brejetuba
REGISTRO DE DOCUMENTOS**

PROCESSO N°: 0155 / 2019 DATA: 10/06/2019

AUTOR:

EZIO GONÇALVES RIBEIRO

DISCRIMINAÇÃO:

OFÍCIO

EMENTA:

Encaminha voto.